## Penhora - Direito de preferência - Honorários advocatícios - Caráter alimentar - Preferência -Inexistência

Ementa: Direito processual civil. Direito de preferência. Penhora anterior. Arts. 612 e 613 do CPC. Honorários advocatícios. Caráter alimentar. Inexistência de preferência.

- Segundo o STJ, "havendo duas penhoras sucessivas sobre o mesmo imóvel, não tem o credor que penhorou em segundo lugar direito líquido e certo de manter a penhora que promoveu na execução movida contra o anterior proprietário, não lhe garantindo a lei mais do que recolher, do valor apurado com a alienação forçada, se algo sobejar após a satisfação do crédito do primeiro penhorante, a importância do seu crédito, ou parte dele. A penhora não constitui, por si, direito real" (RT 783/226).
- A norma do art. 711 do CPC não se sobrepõe à preferência da norma do art. 612 do CPC, sendo impossível a realização do pagamento de verba pertinente a honorários sucumbenciais, mesmo que notadamente de caráter alimentar, prioritariamente ao crédito garantido por penhora anterior. Os honorários de sucumbência constituem crédito privilegiado no concurso singular de credores (art. 24 da Lei 8.906/94), dependendo a sua satisfação do respeito da preferência legal daqueles créditos que constituíram anteriormente a penhora sobre o bem cujo produto da alienação se procura arrecadar.

- O privilégio do art. 961 do CC/2002 não se aplica à situação presente visto que também se submete à preferência advinda da anterioridade da penhora.

Recurso não provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 1.0024.02.844022-0/005 - Comarca de Belo Horizonte - Agravante: Credibel - Cooperativa de Crédito Rural de Belo Horizonte Ltda. - Agravados: Tarcísio Teixeira de Freitas e sua mulher Tânia Maria de Freitas Ribeiro, Agenor Guimarães da Silva - Relator: DES. CABRAL DA SILVA

## Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Cabral da Silva, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 9 de novembro de 2010. - Cabral da Silva - Relator.

## Notas taquigráficas

Assistiu ao julgamento, pela agravante, o Dr. Vlader Marden Mendes.

DES. CABRAL DA SILVA - Trata-se de agravo de instrumento interposto por Credibel - Cooperativa de Crédito Rural de Belo Horizonte Ltda. - em liquidação extrajudicial - contra decisão de f. 134-TJ, que, "considerando que a constrição que recaiu sobre o imóvel do devedor se realizou neste feito em data posterior ao ato praticado junto à 33ª Vara Cível da Capital", determinou a transferência do produto da arrematação àquele Juízo, a fim de satisfazer execução movida por Agenor Guimarães da Silva.

Aduz a parte agravante, em síntese, que "o crédito desta ação de origem - 0024.02.844.022-0/10ª Vara Cível de BH, bem como da arrematação realizada neste feito, pertencem à Credibel - em liquidação, única autora e credora no feito em comento". Diz que "a execução da Credibel foi proposta em 24 de outubro de 2002 - f. 50 dos autos de origem, e a pessoa de Agenor Guimarães da Silva confessou que ingressou com a sua suposta execução apenas em 21 de novembro de 2002". Afirma que o crédito pertinente aos honorários advocatícios do patrono da parte agravante tem prioridade na sua satisfação por importar em verba de caráter alimentício.

Ao final, requer que seja ofertado provimento ao agravo e, em sede de antecipação, seja concedido o efeito suspensivo, nos termos dos arts. 527, III, e 558 do

CPC, a fim de que se obste o cumprimento da decisão agravada.

Em despacho inicial de f. 154/155, deferi o efeito suspensivo para sobrestar o cumprimento da decisão agravada.

Por meio de ofício de f. 161 o i. Juízo a quo informou a manutenção da decisão agravada e o cumprimento do art. 526 do CPC.

Devidamente intimados, os agravados Tarcísio Teixeira de Freitas e sua esposa Tânia Maria de Freitas Ribeiro não se manifestaram, conforme certidão de f. 162.

Com vista dos autos recursais, o agravado Agenor Guimarães da Silva apresentou sua contraminuta de agravo de instrumento às f. 165/176, aduzindo que seu crédito, "em 05.03.2010, era de R\$ 362.306,95 (trezentos e sessenta e dois mil trezentos e seis reais e noventa centavos)". Sustenta que "a penhora efetivada na execução por título judicial perante a 33ª Cara Cível desta Capital [...] o foi em primeiro lugar, do que aquela feita pela Companhia de Crédito Rural de Belo Horizonte" (sic). Afirma que "a penhora do imóvel em questão feita e registrada pelo agravado Agenor Guimarães da Silva sequer foi registrada no Registro de Imóveis de Mateus Leme por parte da agravante Credibel". Diz que o art. 612 do CPC garante a preferência do direito de garantia da penhora anterior sobre a penhora realizada em momento posterior. Sustenta, ainda, que os honorários advocatícios não foram corretamente calculados.

Este é o breve relatório.

I - Mérito.

I - A - Direito de preferência. Penhora anterior. Arts. 612 e 613 do CPC.

A questão posta é simples, cingindo-se o punctum saliens do recurso à caracterização da preferência na penhora realizada sobre imóvel de devedor réu em execução ajuizada por Credibel - Cooperativa de Crédito Rural de Belo Horizonte Ltda. - em liquidação extrajudicial e por Agenor Guimarães da Silva.

Em situações tais, cabe ao Tribunal tarefa das mais difíceis, tal qual na antiguidade enfrentou Alexandre, filho de Felipe da Macedônia, ao desatar o nó que amarrava a carroça oferecida a Zeus por Górdias, o então rei da Frígia, em agradecimento pelo trono.

Passemos à análise do mérito da pretensão recursal aviada.

Compulsando os autos, observo que houve a realização de penhora do bem imóvel rural "situado em Gruta do Canavial, Três Pontes, Caxambu e Bexiga, Distrito de Serra Azul", em Mateus Leme, por parte da agravante, em 12 de abril de 2004, nos autos da carta precatória nº 04.07.03.004.076-7 (2ª Vara de Mateus Leme), oriunda do processo nº 0024.02.844.022-0 (10ª Vara Cível de Belo Horizonte), execução movida por

Credibel - Cooperativa de Crédito Rural de Belo Horizonte Ltda. (f. 64/68-TJ).

No próprio documento de registro imobiliário constante daquele feito, pode-se extrair que em 22 de setembro de 2003 já se havia procedido à penhora do mesmo imóvel na carta precatória n. 0407.03.003.898-5 (2ª Vara de Mateus Leme), oriunda do feito n. 0024.02.861.100-2 (33ª Vara de Belo Horizonte), execução movida por Agenor Guimarães da Silva.

Assim, observa-se que o agravado Agenor Guimarães da Silva não só realizou a penhora em data anterior, mas a registrou antes da agravante Credibel, fazendo jus aquele à preferência prevista nos arts. 612 e 613 do CPC. In verbis:

> Art. 612. Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal (art. 751, III), realiza-se a execução no interesse do credor, que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados. Art. 613. Recaindo mais de uma penhora sobre os mesmos bens, cada credor conservará o seu título de preferência.

Sobre a questão, o col. Superior Tribunal de Justiça já firmou que:

> Havendo duas penhoras sucessivas sobre o mesmo imóvel, não tem o credor que penhorou em segundo lugar direito líquido e certo de manter a penhora que promoveu na execução movida contra o anterior proprietário, não lhe garantindo a lei mais do que recolher, do valor apurado com a alienação forçada, se algo sobejar após a satisfação do crédito do primeiro penhorante, a importância do seu crédito, ou parte dela. A penhora não constitui, por si, direito real. (RT 783/226)

Dessa forma, como houve a anterior penhora do bem praceado por Agenor Guimarães da Silva, a este caberá a preferência de satisfazer-se do produto da alienação.

I - B - Direito de preferência. Honorários advocatícios. Caráter alimentar. Inexistência de preferência.

Insurge-se a parte agravante, ainda, sob a alegação de que o crédito de honorários de sucumbência arbitrado na ação de "execução por quantia certa" tem preferência na realização dos pagamentos do dinheiro arrecadado com a alienação do bem penhorado em concurso singular de credores mesmo em relação aos créditos referentes ao processo no qual primeiro se realizou a penhora.

Com a devida vênia, a norma do art. 711 do CPC não se sobrepõe à preferência da norma do art. 612 do CPC, sendo impossível a realização do pagamento de verba pertinente a honorários sucumbenciais, mesmo que notadamente de caráter alimentar, prioritariamente ao crédito garantido por penhora anterior.

Os honorários de sucumbência constituem crédito privilegiado no concurso singular de credores (art. 24 da Lei 8.906/94), dependendo a sua satisfação do respeito da preferência legal daqueles créditos que constituíram anteriormente a penhora sobre o bem cujo produto da alienação se procura arrecadar.

Igualmente, o privilégio do art. 961 do CC/2002 não se aplica à situação presente, visto que também se submete à preferência advinda da anterioridade da penhora.

II - Conclusão.

Ex positis, nego provimento ao agravo de instrumento aviado, revogando o efeito suspensivo anteriormente concedido.

Custas, pelo agravante.

DES. GUTEMBERG DA MOTA E SILVA - Estamos de acordo com o e. Desembargador Relator, negando provimento ao recurso, pois aquele que realizou a penhora em primeiro lugar realmente tem preferência para o recebimento de seu crédito, nos termos do art. 612 c/c art. 711 do Código de Processo Civil.

Em relação aos honorários advocatícios, embora constituam crédito de privilégio geral, o art. 612 do Código de Processo Civil dispõe que

ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal (art. 751, III), realiza-se a execução no interesse do credor, que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados.

Dessa forma, no caso dos autos, sendo o devedor solvente, o imóvel penhorado se destina ao pagamento do crédito do credor singular que primeiro fez a penhora.

Acaso se tratasse de devedor insolvente, ter-se-ia o concurso universal de credores, em que o credor com privilégio geral, no caso o procurador da Credibel, teria preferência sobre o quirografário.

Costa Machado, em comentário ao art. 612 do CPC, esclarece:

A regra consagra o princípio do prior tempore, potior jure, segundo o qual o credor que em primeiro lugar no tempo faz a penhora adquire o direito de preferência. Tal princípio tem aplicação dirigida à execução movida ao devedor solvente, porque no campo da insolvência civil, como no da comercial, viae a par conditio creditorum, isto é, a jaualdade entre os credores. O fenômeno do concurso universal corresponde à idéia de que todo o patrimônio do devedor é arrecadado (art. 751, II) e todos os seus credores convocados (art. 761, II) para que, em igualdade de condições, concorram à execução comum. Já a penhora individualiza o bem do devedor que responderá pelo crédito levado a juízo pelo credor singular (Código de Processo Civil interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. 6. ed. Barueri, São Paulo: Manole, 2007, p. 794).

No mesmo sentido, Cândido Rangel Dinamarco:

Não sendo insolvente o devedor, ou seja, não estando no estado de insuficiência patrimonial consistente em dever mais do que tem, o credor que houver obtido a penhora em primeiro lugar terá preferência sobre o produto da arrematação do bem penhorado, destinando-se aos demais somente as eventuais sobras. Tal é o significado da máxima prior tempore, potior jure, expressa no art. 612 do CPC nestes termos: 'ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal (art. 751, III), realizase a execução no interesse do credor, que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados'. O credor a que esse texto faz referência é o exequente, ou seja, aquele que houver promovido a execução e obtido a penhora. A preferência que ele adquire vigora somente enquanto não vier a ser declarada eventual insolvência do devedor, porque nesse caso seria exagero e uma injustiça conceder tanta vantagem a quem houver tomado a primeira iniciativa de executar, deixando desamparados os demais credores e neutralizando eventuais prelações das quais sejam titulares (Instituições de direito processual civil. 3. ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2009, v. 4, p. 573 e 574).

Com essas considerações, acompanho o douto Relator e nego provimento ao recurso.

DES. ALBERTO ALUÍZIO PACHECO DE ANDRADE - Acompanho o Relator.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.